



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 482, FÓRUM DR. HUMBERTO DA COSTA SOARES, Centro, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0001020-71.2019.8.17.0370**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO(A): MATEUS ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

1.0. RELATÓRIO:

Trata de Ação Penal em desfavor de **MATEUS ALVES DOS SANTOS**, pela prática do tipo previsto no artigo 14, da Lei n.º 10.826/03.

Em decisão proferida em 21/08/2019, este Juízo recebeu a denúncia (**id. 145254014**).

Resposta à Acusação (**id. 145254016**).

Após alguns atos processuais, vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório.

Decido.



2.0. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe destacar dispositivo do **Código de Processo Penal**:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Vejamos o prazo prescricional a que se submeteria o Estado pelo tipo do artigo 14, da Lei n.º 10.826/03:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa**”.

Código Penal. Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Redução dos prazos de prescrição. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Ressalto que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final - como é o caso dos autos - regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inclusive, nesse



caso, por tratar de réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (o réu nasceu em 29/07/1999 e o crime ocorreu em 15/04/2019), o prazo prescricional é reduzido pela metade.

Conforme já demonstrado, o tipo penal imputado possui o máximo da pena privativa de liberdade igual a 04 (quatro) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos, que reduzido pela metade, passa a 04 (quatro) anos (art. 109, IV c/c art. 115, ambos do Código Penal).

Para materializar a prescrição da pretensão punitiva, deveria ocorrer um transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre o dia em que o crime se consumou e a data do recebimento da denúncia ou, ainda, entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível. Para identificar a existência destes períodos é necessário fazer uma análise, conjunta, dos termos iniciais da prescrição (art. 111, CP) e dos marcos interruptivos (art. 117, CP) estabelecidos em lei.

Ao analisar os autos do processo de origem, constatei que o crime ocorreu em 15/04/2019; constatei ainda que em 21/08/2019 este Juízo recebeu a denúncia e até a presente data não ocorreu nenhum outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu pouco mais de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses. Este período é superior ao prazo prescricional a que está submetido o Estado para punição do tipo em questão. Logo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3.0. DISPOSITIVO:

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MATEUS ALVES DOS SANTOS, com base no art. 107, IV, CP (PRESCRIÇÃO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP e à Defesa.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado:



1 - Declaro a perda da arma e das munições em favor da União (art. 91, II, "a"), remetendo-se, após o trânsito em julgado, ao Comando do Exército para destruição (art. 25, da Lei nº 10.826/2003, e art. 45, do Decreto nº 9.847/2019).

2 - Encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido.

3 - Arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data conforme assinatura eletrônica.

DANIEL SILVA PAIVA

JUIZ DE DIREITO

